



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 713, DE 2026

(Do Sr. Thiago Flores)

Estabelece diretrizes para a organização da linha de cuidado às pessoas com doenças neurológicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. THIAGO FLORES)

Estabelece diretrizes para a organização da linha de cuidado às pessoas com doenças neurológicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a organização da linha de cuidado às pessoas com doenças neurológicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas à garantia de acesso oportuno, integral e contínuo à assistência em saúde.

Art. 2º A organização da linha de cuidado de que trata esta Lei será fundamentada nos princípios contidos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e observará:

- I – a estratificação de risco clínico para definição de prioridade assistencial;
- II – a integração entre atenção primária, atenção especializada e atenção hospitalar;
- III – a utilização de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas vigentes;
- IV – a adoção de mecanismos de regulação assistencial baseados em critérios clínicos;
- V – a articulação regionalizada e hierarquizada da rede de serviços.



Art. 3º A assistência às pessoas com doenças neurológicas deverá observar abordagem multiprofissional e interdisciplinar, conforme a necessidade clínica do paciente, podendo envolver, entre outros profissionais, médicos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e assistentes sociais.

Parágrafo único. A organização da atenção multiprofissional será estruturada de forma integrada à rede de atenção à saúde, respeitada a disponibilidade regional de serviços e profissionais.

Art. 4º Os gestores do SUS poderão adotar, para ampliação do acesso à atenção neurológica:

I – teleconsultorias, teleinterconsultas e telemonitoramento;

II – contratualização complementar com a rede privada, quando comprovada insuficiência da oferta pública regional;

III – organização de consórcios intermunicipais e arranjos regionais de atendimento especializado;

IV – capacitação permanente das equipes da atenção primária para identificação precoce e manejo inicial das condições neurológicas.

Art. 5º A regulamentação desta Lei caberá ao Ministério da Saúde, observando-se o disposto no art. 14-A da Lei nº 8.080, de 1990, e respeitando-se as competências dos entes federativos e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa fortalecer a organização da assistência às pessoas com doenças neurológicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente aquelas que demandam acompanhamento contínuo e especializado.



Condições como epilepsia, doenças neurodegenerativas, distúrbios do movimento e sequelas neurológicas diversas exigem monitoramento clínico periódico, sob pena de agravamento do quadro, aumento de internações e comprometimento da qualidade de vida.

Embora o SUS disponha de rede estruturada e de protocolos clínicos consolidados, persistem desafios relacionados à oferta regional de especialistas e à organização da regulação assistencial, especialmente em áreas de menor densidade de profissionais.

A proposta não cria obrigações incompatíveis com a capacidade operacional do sistema nem impõe metas inexecutáveis. Ao contrário, estabelece diretrizes organizacionais que permitem aos gestores estruturar fluxos assistenciais mais eficientes, com base em critérios clínicos, estratificação de risco e integração regionalizada.

A aprovação deste projeto contribuirá para o aprimoramento da linha de cuidado neurológico no SUS, com foco na racionalização da oferta, na redução de desigualdades regionais e na prevenção de agravamentos clínicos evitáveis.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado THIAGO FLORES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19:8080
--	---

FIM DO DOCUMENTO
